



PROCESSO TC N.º 03449/20

Objeto: Aposentadoria por invalidez

Entidade: Instituto Bananeirense de Previdência Municipal

Interessado (a): Maria do Socorro Eufrásio Santos

Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02809/22

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ do (a) Sr. (a) Maria do Socorro Eufrásio Santos, matrícula n.º 1049, ocupante do cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Bananeiras/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta do Relator, em:

- 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria.
- 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 20 de dezembro de 2022



PROCESSO TC N.º 03449/20

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente Processo trata da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ do (a) Sr. (a) Maria do Socorro Eufrásio Santos, matrícula n.º 1049, ocupante do cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Bananeiras/PB.

A Auditoria em seu relatório inicial sugeriu que fosse notificada autoridade responsável para esclarecer a(s) seguinte(s) inconformidade(s): laudo de junta médica oficial composto por dois médicos, no entanto, deveria ter sido no mínimo três médicos (fls. 3/4.)

O gestor responsável foi notificado e apresentou defesa conforme consta do DOC TC 69474/20, informando que a junta médica de Bananeiras era composta por apenas dois médicos. Diante disso, a Auditoria manteve seu entendimento exordial, por entender que a falha permanece, sugerindo baixa de resolução com fixação de prazo para que o Prefeito Municipal providenciasse a composição médica oficial com no mínimo três médicos.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu COTA, opinando pelo retorno dos autos a Auditoria para responder os seguintes questionamentos:

1. O que reza a legislação bananeirense sobre a composição da junta médica responsável pela emissão de laudos para ingresso na inatividade na modalidade POR INVALIDEZ?
2. A exigência de participação de 3 profissionais médicos chega a constituir norma vinculante para todas as unidades federativas?
3. Há conflito entre a disposição local (municipal) e a nacional?
4. Qual o fundamento legal da exigência trazida pela Portaria TC 137/2016?
5. Afora o aparente conflito entre o disposto na Portaria 137 e o verificado *in loco*, avultam questões obstativas à concessão da aposentadoria nos moldes originalmente deferidos pelo RPPS de Bananeiras?

Os autos retornaram a Auditoria, a qual elaborou relatório de complemento de instrução respondendo os questionamentos suscitados pela representante do Ministério Público.

De posse dos autos, a representante do Ministério Público emitiu Parecer de nº 02503/22, pugnando pela LEGALIDADE e concessão do REGISTRO ao ato de aposentadoria da servidora Maria do Socorro Eufrásio dos Santos, CPF 218.757.744-91, que Educação do Município de Bananeiras, Paraíba. Promova-se a ulterior comunicação do inteiro teor da decisão a ser baixada pela Câmara à jurisdicionada, seguida do ARQUIVAMENTO deste álbum processual eletrônico.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.



PROCESSO TC N.º 03449/20

Do exame realizado, verifica-se que a ex-servidora é portadora de patologia angina instável "CID10 I25.2 somada à hipercolesterolemia pura – CID10 E78.0", atestando a respectiva invalidez da segurada, incapacitando-a para o desempenho de toda e qualquer função laborativa por tempo indeterminado, tudo conforme laudo médico pericial as fls. 3/4, que foi assinado por dois médicos. Diante disso, não se mostra razoável negar registro ao ato pela ausência de mais uma manifestação médica, sobretudo em razão da condição da paciente.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA julgue legal e conceda o competente registro ao ato aposentatório e determine o arquivamento dos autos.

É o voto.

João Pessoa, 20 de dezembro de 2022

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 21 de Dezembro de 2022 às 11:23



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 21 de Dezembro de 2022 às 11:19



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**

RELATOR

Assinado 21 de Dezembro de 2022 às 12:46



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO